



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.002004/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.146 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente INTERBEEF S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 20/08/2007 a 30/06/2008

CONCOMITÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antonio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em 23.4.2010, por Interbeef S.A. (Recorrente), em face do Acórdão nº 14-27.702, proferido, em 23.2.2010, pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), oportunidade em que a Impugnação apresentada pela Recorrente foi julgada improcedente, tendo

sido mantido o Auto de Infração Debcad n.º **37.069.584-4**, lavrado, em 19.10.2009, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP (DRF/ATA).

De acordo com o Relatório Fiscal, a Autuação se refere à **Contribuição Previdenciária Rural Patronal (CPRP)**¹, relativamente ao período de 20.8.2007 a 30.6.2008, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas (fornecedores da Recorrente), incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural (animais bovinos para abate e lenha nativa consumida no processo industrial), nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991. É que, por força da norma contida no inciso IV do art. 30 do diploma legal sob comento (Lei n.º 8.212), a Recorrente, na qualidade de adquirente, estava sub-rogada no cumprimento das obrigações previstas no mencionado dispositivo legal (art. 25 da Lei n.º 8.212).

Transcrevo, abaixo, os itens 2 e 3 do mencionado Relatório Fiscal:

2. *O contribuinte identificado em epígrafe está sendo autuado preventivamente, para evitar a decadência, em função das contribuições sociais do produtor rural – pessoa física provenientes da receita bruta da comercialização da sua produção rural, devida pela empresa à Seguridade Social, na condição de sub-rogado da obrigação fiscal, calculada sobre as operações de compras de animais bovinos para abate e lenha nativa consumida no processo industrial, conforme registros contábeis e notas fiscais de entradas de mercadorias examinados e destinam-se:*

2.1. *À Seguridade Social, correspondente a:*

a) Contribuição patronal;

b) Contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho;

PRODUTOR RURAL – PESSOA FÍSICA

3. *O crédito fiscal lançado neste Auto de Infração tem a **exigibilidade suspensa**, na forma prevista no artigo 151, inciso IV, do CTN; foi constituído para prevenir a decadência e corresponde à contribuição do **produtor rural - pessoa física** (contribuinte individual) devida à Seguridade Social proveniente do valor da receita bruta da comercialização da produção rural, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.212 de 24/07/1991, com a redação e alterações introduzidas pela Lei n.º 8.861/94, Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96 em seu artigo 1º e reedições posteriores, convertida na Lei n.º 9.528 de 10/11/97 e a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, na qual a **empresa adquirente** pessoa jurídica fica **sub-rogada**, face o que dispõe o inciso IV, do artigo 30, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97.*

3.1. *Os valores correspondem aos meses de 08/2007 a 06/2008 e foram apurados com base nas notas fiscais de entradas relativas à compra de animais para abate e lenha consumida no processo industrial junto a produtores rurais - pessoas físicas e estão listados em planilha **Anexo III – Discriminativo de Apuração da Comercialização Rural Adquirida de Produtor - Pessoa Física com medida cautelar judicial**, que faz parte deste Relatório fiscal, bem como estão identificados no **DD – Discriminativo do Débito com o código de Levantamento - RU2 – Comercialização da Produção Adquirida de Produtor Rural**.*

A Fiscalização – considerando que a Recorrente estava respaldada em medida cautelar judicial que suspendeu a exigibilidade do tributo em tela (CPRP) – procedeu, para evitar a decadência, à autuação (AI DEBCAD 37.069.584-4), alusiva **ao período de agosto/2007 a**

¹ Na verdade, trata-se da Contribuição Previdenciária e da complementação por acidente de trabalho (incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991).

junho/2008, relativamente à aquisição, pela Interbeef, de produtores rurais pessoas físicas, de bovinos para abate e lenha nativa consumida no processo industrial, uma vez que a norma prevista no art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, determina ficar a empresa adquirente subrogada nas obrigações da pessoa física (produtor rural), a que alude o art. 25 da mesma Lei.

Na Impugnação, entre outros argumentos, a Recorrente esclareceu que havia obtido liminar, junto ao TRF da 3ª Região, suspendendo a obrigatoriedade de recolhimento do aludido tributo.

De fato, em 20.8.2007, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), por meio do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, **deferiu**, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.084921-6, o **pedido** da Agravante (Interbeef) para dar efeito suspensivo ativo a esse Recurso (Agravo de Instrumento), em face da Decisão, de 24.7.2007, do Juízo da 2ª Vara Federal (7ª Subseção Judiciária) em Araçatuba/SP, em que se indeferiu o pedido de liminar apresentado nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.61.07.007988-9, ajuizado em **14.7.2007**.

Portanto, em decorrência da liminar concedida no citado Agravo de Instrumento (2007.03.00.084921-6), a Recorrente deixou de reter/recolher a Contribuição Previdenciária, a que alude o art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, sobre o valor da compra (venda, pelo produtor) de bovinos para abate e lenha nativa consumida no processo industrial.

Ressalte-se que, no referido Mandado de Segurança (2007.61.07.007988-9), a Impetrante (Interbeef, ora Recorrente) pleiteou o **afastamento** da exigência de recolhimento do mencionado tributo (CPRP), sob a alegação de que o art. 25 e seus incisos I e II, da Lei n.º 8.212, de 1991, seriam inconstitucionais.

Em primeira instância, o Juízo da 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP, além de negar o pedido de liminar (decisão revertida no TRF3), julgou, por Sentença, improcedente o pedido apresentado na aludida Ação Judicial (Mandado de Segurança) denegando a segurança.

Por conseguinte, houve interposição de Recurso (**Apelação Cível** n.º 0007988-21.2007.4.03.6107), pela Interbeef, para apreciação, pelo TRF3. Em um primeiro momento, a Apelação foi **recebida** – pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP – **apenas** no efeito devolutivo, ensejando, mais uma vez, a interposição, em 8.10.2007, pela Impetrante (Interbeef), de Agravo de Instrumento (Proc. n.º 2007.03.00.094646-5), cujo pedido foi deferido liminarmente, em 28.2.2008, pelo mencionado Tribunal, ao atribuir efeito suspensivo à Apelação, de modo que continuou suspensa a exigibilidade da CPRP, até o julgamento definitivo do mérito do Mandado de Segurança, que ocorreu, em 6.7.2010, ocasião em que a Segunda Turma do TRF3 deu provimento ao Recurso sob comento. Transcrevo a ementa do Acórdão:

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PESSOAS FÍSICAS PRODUTORES RURAIS NOS TERMOS DA LEI 8.540/92 (INCISO IV DO ART. 30, LEI 8.212/91): INEXIGIBILIDADE, POR DESCUMPRIDA A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL POR LEI COMPLEMENTAR – E. STF – CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Consagrou a E. Suprema Corte brasileira inadmissível, ao vertente caso, ao tempo do originário debate (em face da Lei 8.540/92, modificadora em acréscimo sobre a Lei 8.212/91, inciso IV a seu art. 30), veiculação do tema por meio de lei ordinária, então a configurar nova fonte de custeio da Seguridade Social que, nos termos do § 4º, do art.

195, Texto Supremo, somente a se verificar por lei complementar, assim o ordenando a parte final deste preceito, em conjugação com o inciso I, do art. 154, mesma Lei Maior. Precedentes.

2. De rigor se afigura a alvejada inexigibilidade de referida contribuição social, nos moldes em que aqui analisada, a lhe carecer, como patenteado, estrita legalidade tributária a tanto, a seu tempo.

3. Provimento ao apelo interposto, reformando-se a r. sentença, a fim de se conceder a segurança, ausente reflexo sucumbencial, face à via eleita.

Como restaram infrutíferos os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional, o **Acórdão** (ementa acima transcrita) proferido, em 6.7.2010, pelo TRF3 – em que se deu provimento à Apelação Interposta pela Impetrante (ora Recorrente) –, **transitou em julgado** em 12.3.2018, conforme consulta feita no sítio do referido Tribunal, na Internet.

Então, como se vê, o Mandado de Segurança (2007.61.07.007988-9) impetrado pela ora Recorrente, em 14.7.2007, foi julgado procedente, tendo sido concedida a segurança, isto é, o direito de a Impetrante (Interbeef) **deixar** de reter/recolher a Contribuição Previdenciária Rural Patronal, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991 (CPRP), incidente sobre a receita bruta da venda (compra pela Interbeef), pelo produtor rural pessoa física, de sua produção (no caso vertente, bovinos para abate e lenha nativa consumida no processo industrial).

Por sua vez, na Decisão Recorrida (Acórdão n.º 14-27.702), proferida, em 23.2.2010 (portanto, antes do trânsito em julgado do aludido Mandado de Segurança), pela 7ª Turma da DRJ/RPO, esse **Colegiado de Piso** — quanto à medida judicial suspendendo, em favor da Recorrente, a exigibilidade de recolhimento da CPRP (Decisão de 20.8.2007, proferida pelo Desembargador Cotrim Guimarães, do TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.084921-6) — **corroborou** o entendimento consolidado no CARF, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, **não** impede o Fisco de proceder ao lançamento, eis que esse ato é atividade vinculada e obrigatória e visa a evitar a ocorrência da decadência.

No Recurso Voluntário, interposto em 23.4.2010, a Recorrente, além de apresentar preliminar alegando cerceamento de defesa, ratifica argumentação utilizada na Impugnação ao AI DEBCAD n.º 37.069.584-4, objeto deste PAF, e argumenta:

No que tange ao não recolhimento da contribuição rural devida pelo produtor rural - pessoa física, na condição de pessoa jurídica adquirente, sub-rogada na obrigação principal, existe a CONCESSÃO DE LIMINAR, SUSPENDENDO A OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO, DA LAVRA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, OBTIDA JUNTO DO PROCESSO Nº 2007.03.00.094646-5, TENDO COMO REQUERENTE FRIGORÍFICO INTERBEEF LTDA. E COMO REQUERIDA A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), estando deste modo a questão sub judice, NÃO podendo ser alvo de aplicação de multa por suposta infração tributária sob pena de desrespeitar-se decisão da E. Justiça Federal, insurgindo seu ofensor em tese no crime de desobediência.

CONVÉM SALIENTAR QUE OS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA POR ÓBVIO RETROAGEM GERANDO EFEITOS “EX TUNC”, SENDO SUA ABRANGÊNCIA DE MAIOR AMPLITUDE POSSÍVEL DADA QUE A DISCUSSÃO VERSA SOBRE A LEGALIDADE DA COBRANÇA, TIDA PELA EMPRESA FRIGORÍFICA COMO DE CARÁTER ILEGAL.

(destaques no original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Samis Antônio de Queiroz, Relator.

Difiro a análise da preliminar de cerceamento de defesa suscitada, pela Recorrente, nas razões do Recurso Voluntário.

Pois bem. De início, verifico a existência de concomitância, no caso *sub judice*, de modo que o apelo **não** pode ser conhecido por este Colegiado. Explico.

É que, como já esclarecido no relatório, a Recorrente, em 14.7.2007, ajuizou o Mandado de Segurança n.º 2007.61.07.007988-9 (que tramitou na 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP) pleiteando, sob a alegação de inconstitucionalidade, fosse desobrigada de observar a regra constante do inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991, que determina, à empresa adquirente, a retenção/recolhimento da Contribuição Previdenciária Rural Patronal (CPRP) prevista no art. 25, incisos I e II, do mencionado diploma legal (Lei n.º 8.212), incidente, **in casu**, sobre a receita bruta proveniente da venda (aquisição, sob o ponto de vista da Interbeef), pelo produtor rural pessoa física, de sua produção (bovinos para abate e lenha nativa consumida no processo industrial).

Em 20.8.2007, a Recorrente obteve decisão judicial favorável, em caráter liminar, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), que a desobrigou de reter/recolher a Contribuição Previdenciária Rural Patronal, nas aquisições de bovinos, de produtores rurais pessoas físicas.

O supracitado Mandado de Segurança foi, alfim, considerado procedente, com trânsito em julgado, em 12.3.2018, tendo sido concedida a segurança para desobrigar a Impetrante (Interbeef), ora Recorrente, de reter/recolher a multirreferida Contribuição Previdenciária.

De acordo com a Súmula CARF n.º 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No caso vertente, afigura-se perfeitamente aplicável a aludida Súmula, uma vez que – igualmente ao Mandado de Segurança n.º 2007.61.07.007988-9 – o Auto de Infração (Debcad 37.069.584-4) objeto deste PAF (Proc. 15868.002004-2009-46) diz respeito à obrigação (prevista no inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991) de a Recorrente, na qualidade de empresa adquirente, atuar como sub-rogada do produtor rural pessoa física, no que se refere à

retenção/recolhimento da Contribuição Previdenciária Rural Patronal, a que alude o art. 25 do mencionado diploma legal.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário sob apreço, ficando prejudicada a análise da preliminar de cerceamento de defesa.

Ante o exposto, voto pelo **não** conhecimento do Recurso, em razão da concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz